



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1021766-14.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ASNSMART ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO ARENA LTDA, ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA, BIOSANTA ACADEMIA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., SMARTMNG ACADEMIA DE GINASTICA LTDA., SMARTRFE ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA., M2 - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SMARTDOM ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA, ADV ESPORTE E SAUDE LTDA, MICROSUL ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, SMARTVCR ACADEMIA DE GINASTICA LTDA., SMARTCBL ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A., ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA BIOCERRO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE

SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogados do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349, ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO - DF46524

Advogado do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogado do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogado do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349

Advogado do(a) AUTOR: HELSON DE CASTRO - SP109349

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., COPEL DISTRIBUICAO S.A., CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN, CEB DISTRIBUICAO S.A., COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** ajuizada por **SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A., ASNSMART ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, RACEBOOTCAMP ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOMORUM LTDA, BIOSANTA ACADEMIA LTDA., ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIM LTDA., SMARTMNG ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, SMARTRFE ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA., M2 ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA., SMARTDOM ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA., ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIO PLAZA LTDA., ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA., MICROSUL ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA., SMARTVCR ACADEMIA DE GINASTICA LTDA., SMARTCBL ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA S.A., ARNAUT & ARNAUT GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA., ACADEMIA DE GINASTICA E DANÇA BIOCERRO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIOMIDRA LTDA - AUTORAS/ GRUPO EMPRESARIAL SMART FIT em face a **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, CEMIG DISTRIBUICAO S.A, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A – ENEL- SP, COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, COMPANHIA ESTADUAL DE DESTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A, COMPANHIA ENERGETICA DO CÉARA, COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN, CEB DISTRIBUICAO S.A., COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO SA., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA AS., - COELBA, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ELEKTRO REDES S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., em que pretendem provimento judicial****

em sede de tutela de urgência para que: (i) sejam suspensas as obrigações de cobrança de remuneração por demanda contratada, firmadas com cada uma das *corrés Concessionárias*, a partir do fechamento das academias das autoras, em decorrência de decretos do Poder Público, e enquanto durar o respectivo período de limitação do exercício da atividade econômica; (ii) seja cancelada a cobrança de faturas já lançadas contra as Autoras, que contenham cobrança da remuneração pela demanda contratada abrangendo período posterior às datas acima; (iii) seja realizado novo lançamento das faturas mencionadas no item (ii), com proporcional pro rata do consumo real de energia elétrica de cada uma de suas unidades apenas, e bem assim que sejam doravante lançadas tão somente pelo dito consumo real, até que as unidades sejam reabertas, ficando proibidas de realizar a cobrança pela demanda contratada, caso não seja possível, por qualquer motivo, ter acesso ao relógio do imóvel; (iv) caso não seja possível a leitura dos relógios para cobrança pelo consumo efetivo, inclusive por impossibilidade de realização de autoleitura pelas Autoras, seja realizado o faturamento pela menor tarifa cobrável de uma unidade consumidora não residencial sem demanda contratada de energia elétrica, uma vez que, com a normalização da situação, será realizada a leitura e cobrança por todo o consumo apurado; (v) a *corré ANEEL*, por força de sua competência, determine às *corrés Concessionárias* a efetivação dos pedidos requeridos nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), *supra*, bem como que as *corrés Concessionárias* deem cumprimento aos mesmos.

Informam serem sociedades empresárias componentes do Grupo Empresarial Smart Fit, grupo este que explora um modelo de negócios de academias de ginástica de baixo custo e com preços acessíveis, conhecido como *low cost* e *low fare*, contando com mais de 400 unidades espalhadas no Brasil e no mundo. Diante dessa atividade, elas consomem grande quantidade de energia elétrica por mês.

Relatam terem firmado com as respectivas *corrés Concessionárias* que lhes atendem, Contrato de Compra de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (ACR), cujo objeto é justamente a contratação de forma antecipada da quantidade total – e, portanto, mínima – de energia elétrica, que seria adquirida para o seu consumo durante os respectivos períodos de fornecimento, tudo com vistas a garantir a qualidade necessárias para funcionamento da operação de suas unidades de academia de ginástica, garantindo aos seus alunos todo o conforto e excelência perseguido pelas marcas do Grupo Empresarial Smart Fit.

Alegam que, diante da pandemia do vírus COVID-19, houve impacto direto na atividade comercial desenvolvida pelas Autoras, uma vez que, na tentativa de evitar o aumento exponencial dos casos de infecção, as Autoridades Públicas Federais, Estaduais e Municipais, determinaram a suspensão total do funcionamento das unidades de academias de ginástica das Autoras por meio de Decretos que instituíram estado de calamidade pública, com conseqüente recomendação/determinação de fechamento imediato de estabelecimentos comerciais não considerados como prestadores de serviços essenciais.

Aduzem a tentativa de enviar Notificações Extrajudiciais a cada uma das *corrés Concessionárias*, requerendo (i) que não fossem cobradas pela remuneração fixa da demanda mínima de energia elétrica contratada (montante de uso contratado – MUSD), (ii) que fossem efetuadas cobranças proporcionais ao fornecimento de energia elétrica, até a efetiva data de fechamento das unidades de academia de ginástica, por força de Decretos, e (iii) não fossem aplicadas quaisquer penalidades durante o período, sendo

certo que cada uma das Autoras comprometer-se-ia a informar o restabelecimento das atividades normais das unidades de academia de ginástica, tão logo o Poder Público lhes autorizasse o retorno.

Contudo, as corrés Concessionárias afirmaram que não possuem a prerrogativa de flexibilizar a cobrança de demanda mínima contratada, em decorrência do fato de serem concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, operarem em ambiente regulado, pelo que suas condutas são reguladas e normatizadas pela legislação aplicável ao setor e pelas resoluções normativas editadas pela corré ANEEL, mormente a Resolução nº 414/2010 e a novel Resolução nº 878/2020, que disciplinou, em âmbito nacional, as medidas para preservação das prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, em decorrência da pandemia do vírus COVID-19.

Asseveram que Resolução Normativa nº 878/2020, editada pela corré ANEEL, foi absolutamente silente sobre a suspensão da cobrança de demanda mínima de energia contratada para grandes consumidores, como é o caso da Autoras. Além disso, autorizou as distribuidoras a não realizar a leitura e determinou que, se não disponibilizados meios para autoleitura, a cobrança dos consumidores de classes não residenciais seja realizada pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Sustentam que todas as suas unidades de academia de ginástica encontram-se fechadas em todo território nacional, indispondo de faturamento mensal, uma vez que as mensalidades de seus clientes não estão sendo cobradas, conforme amplamente divulgado, sendo certo que, por outro lado, estão sendo cobradas pela demanda contratada de energia, que é uma remuneração mínima e fixa, de valor elevado, uma vez que as Autoras possuem contrato específico de grandes consumidoras, e que independe de efetivo consumo, mesmo estando impossibilitadas, por óbvio, de manter o consumo usual de energia elétrica.

Informam que, diante da pandemia, não foi possível juntar todos os contratos firmados com as corrés Concessionárias.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A ANEEL apresentou manifestação preliminar, alegando que a presente demanda pode colapsar o sistema elétrico atingindo toda a sociedade, gerando efeito cascata e judicialização em massa. Informa que está em análise a questão que envolve as autoras e, em breve, estará sendo tomada medida dentro do quadro regulatório.

É o breve relato do necessário. **DECIDO.**

No que tange ao pedido de tutela de urgência, verifico que o seu deferimento pressupõe a presença concomitante da prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, consubstanciada na “probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter”, segundo o magistério sempre atual do eminente professor Luiz Rodrigues Wambier^[1], de sorte que o direito a ser tutelado se revele apto para seu imediato exercício, bem como que exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, com a tutela antecipada, há o adiantamento (satisfação) total ou parcial da providência final, ao contrário da tutela cautelar em que se busca, tão somente, salvaguardar ou conservar uma situação até o julgamento final. A par de que o CPC/15 unifica as atuais tutelas antecipada e tutela cautelar sob o nome de “tutela provisória”, ainda hoje necessária se faz a distinção de ambos os institutos.

Numa análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da medida vindicada.

Na espécie, verifico que a parte autora firmou com os réus a obrigação de cobrança de energia elétrica por demanda mínima contratada. Segundo dispõe o art. 2º, inciso XXI da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, demanda contratada é *demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)*.

Ocorre que, devido à natureza das atividades das autoras, academias de ginástica, foi determinado por Decretos Estaduais o imediato fechamento de suas unidades por não representarem uma atividade essencial à população, conforme documentos carreados aos autos, impactando diretamente sobre o seu faturamento.

Assim, diante do atual cenário vivenciado em razão da pandemia do COVID-19, as autoras suspenderam suas atividades e as cobranças das mensalidades de seus alunos, em total respeito a eles e ao atual momento (ID 217245400). É importante ressaltar, na espécie, que a *Smartfit* possui como um dos objetivos a prestação de serviços de baixo custo e com preços acessíveis à população menos favorecidas, conhecido como *low cost* e *low fare*, proporcionando-lhes qualidade de vida e de saúde.

Pois bem.

Como é de conhecimento público, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20.03.20, reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional, com efeitos até 31.12.2020, em razão do agravamento da pandemia do COVID-19.

É inconteste que o isolamento horizontal vem impactando a economia brasileira, e que a pandemia mundial do Covid-19 vem sendo considerada pela Organização das Nações Unidas - ONU como *o maior desafio desde a 2ª Guerra, sendo a combinação de uma doença ameaçadora para todo o mundo e de um impacto econômico que conduzirá a uma recessão sem precedentes*^[2].

Outrossim, é certo que medidas vêm sendo tomadas pelo Poder Executivo no intuito de minimizar o impacto da crise para as empresas, tais como, por exemplo, as previstas na Medida Provisória nº 944, de 03.04.2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos^[3], o diferimento do pagamento de FGTS, bem como a Portaria 139/2020, editada pelo Ministério da Economia^[4], que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais de março e abril, como medida emergencial em meio à pandemia do coronavírus.

Na hipótese, *concessa venia*, não vislumbro como a presente ação possa colapsar todo o sistema energético, atingindo toda a sociedade, gerando efeito cascata e judicialização em massa. Ora, a Constituição Democrática de 1988 garante o acesso ao Poder Judiciário, não podendo a lei excluir da sua apreciação lesão ou ameaça a direito individual, de modo que todos aqueles que se sentirem prejudicados em seus direitos poderão e terão acesso ao judiciário, independentemente do número de autores ou de ações.

A sempre debatida - e importante - escola da análise econômica do Direito, que para muitos se revela uma doutrina ou ideologia utilitarista, segundo a qual, em rápida síntese, Direito e Economia são siameses, não pode, ao mesmo tempo, representar o antídoto e o veneno na busca pela desejável segurança jurídica e o equilíbrio dos sistemas essenciais à vida em sociedade.

Por outro lado, não pode o Estado, cuja Ordem Econômica tem entre suas finalidades (art. 170, caput, CF) assegurar a *todos* existência digna, - e aqui, anote-se, que o mandamento constitucional impõe um alcance maior do que a simples proteção ao cidadão, haja vista que todo o art. 170 da Carta Magna, cujo Título VII é "Da Ordem Econômica e Financeira" é dirigido quase que em sua totalidade para a atividade empresarial - preocupar-se exclusivamente com as empresas, notadamente aquelas consumidoras dos serviços públicos prestados mediante concessão estatal, quando estas não mais conseguem se sustentar. Deve-se buscar, antes de tudo, evitar a cessação da atividade econômico-empresarial.

Assim, penso que há a necessidade, com maior justificativa, de proteção estatal em tempos de anormalidades, seja qual for o sistema econômico adotado, proteção essa que extrapola o interesse privado do agente econômico, e que visa, sobretudo, resguardar a própria viabilidade econômica como um todo, mesmo em tempos de desejado liberalismo na economia. A *mão invisível* do mercado só poderá existir se e quando estiver por trás um corpo que tenha sido robustecido com as vitaminas necessárias.

Em épocas de **crises extremas, como guerras, desastres naturais ou com a concorrência humana, como foram os casos de rompimento das barragens em Minas Gerais, ou pandemias mundiais**, como a que vivemos atualmente, onde o próprio modelo econômico estabelecido se mostra completamente ineficaz nas respostas necessárias, pode e deve o Estado intervir, seja o Estado-gestor seja o Estado-juiz, este último em conformação secundária.

Na hipótese, o ajuizamento de ação que busca evitar, neste momento, a cobrança de energia elétrica por demanda contratada, como firmado originariamente pelas partes destes autos, poderia, quando muito, atingir o setor específico, analisando os casos concretos em que a atividade econômica ficou inviabilizada por completo, e não toda a sociedade brasileira em si. Demais disso, competindo a Juízos diversos o exame da matéria, não necessariamente a decisão terá efeitos *erga omnes* ou multiplicador. Por fim, anote-se que qualquer solução aqui engendrada tem por finalidade a **proteção individual** da autora, e conservará **efeitos apenas temporários**, enquanto perdurar os fechamentos das suas academias, o que pode ocorrer a qualquer momento, antes mesmo até do fim da crise global, caso as medidas de isolamento adotadas venham tendo reflexos positivos, o que se mostra plenamente razoável.

Dessarte, embora entenda que as cláusulas contratuais devam ser adimplidas pelas partes por força do princípio da *pacta sunt servanda*, a própria legislação possibilitou a sua flexibilização em casos excepcionais, como na espécie, sendo perfeitamente aplicável à hipótese a Teoria da Imprevisão^[5] de modo a ser restabelecido o reequilíbrio contratual entre os contratantes. Com essa medida, evita-se que a cobrança de energia elétrica sob demanda venha acarretar o fechamento em definitivo das atividades da parte autora, o que geraria efeito “cascata” com milhares de demissões, impactando diversos setores da economia, afetando milhares de famílias que dependem direta e indiretamente na prestação desse serviço, haja vista que não se sabe por quanto tempo perdurará essa pandemia.

Ainda sobre a aplicação da Teoria da Imprevisão, a espécie parece congrega, a um só tempo, **o fato do príncipe**, consubstanciado na ocorrência de fenômeno não praticado pelas partes, como a pandemia mundial da COVID-19, e **o fato da administração**, caracterizado pela edição, por parte do Poder Público, de Decretos que determinaram o fechamento das academias, afetando a autora.

Noutro giro, não obstante a alegação da ANEEL de que, em breve, estará sendo tomada medida dentro do quadro regulatório a fim de minorar as perdas no setor, até o momento não se tem notícias de atos concretos e eficazes, além da já mencionada Resolução Normativa Aneel nº 878/2020, que não versa sobre eventual repactuação temporária em relação às demandas contratadas.

Essa situação de incerteza traz insegurança para as autoras pelo fato de que as cobranças ainda estão sendo feitas, mesmo com a suspensão das suas atividades, e conquanto a cobrança por demanda contratada seja legal e fundada em contrato celebrado entre a autora e as concessionárias, é possível sua **revisão temporária** para atender situações excepcionais. Anote-se que não se está legitimando o não pagamento das faturas, mas garantindo que, na atual quadra, efetue-se o pagamento da energia elétrica efetivamente utilizada, considerando a determinação de fechamento dos estabelecimentos da autora por atos do Poder Público, devendo o Estado garantir uma contraprestação ao ente privado como forma de garantir sua subsistência digna, já foi dito, como o vem fazendo em diversos setores da economia.

Por sua vez, verifico a boa-fé da parte autora^[6], uma vez que ela se *comprometeu em informar, nestes autos, o retorno de suas atividades, de acordo com a determinação de cada local, possibilitando a retomada das cobranças regularmente, por cada uma das Corrés*. Isso porque, ante as peculiaridades da pandemia em cada Estado da federação, poderá ser liberado o funcionamento em determinado local e em outros permanecer suspensa a atividade.

Assim, não há dúvidas que a decretação da pandemia em virtude da COVID-19 causou e vem causando desequilíbrio nas relações contratuais. Fechamento de estabelecimentos, restrição de acesso a determinados locais, privação, isolamento social da população, tudo em busca da preservação do maior bem do indivíduo, a vida.

Portanto, pelas informações e documentos juntados aos autos, nessa análise perfunctória, vislumbro a possibilidade de deferir a medida liminar.

Forte em tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender (item 68.i) as obrigações de cobrança de remuneração por demanda contratada, firmadas com cada uma das Corrés Concessionárias, a partir do

techamento das academias das autoras, em decorrência de decretos do Poder Público, e **enquanto durar o respectivo período de limitação** do exercício da atividade econômica. **Devem as partes informar, nos autos, a cessação das medidas restritivas.**

Determino, outrossim, o cancelamento (**item 68.ii**) da cobrança de faturas já lançadas contra as Autoras, que contenham cobrança da remuneração pela demanda contratada abrangendo período posterior às datas dos Decretos respectivos.

Determino, ainda, seja realizado novo lançamento (**item 68.iii**) das faturas mencionadas, com proporcional *pro rata* do consumo real de energia elétrica de cada uma das unidades da parte autora, até que as unidades sejam reabertas, ficando proibidas de realizar a cobrança pela demanda contratada, caso não seja possível, por qualquer motivo, ter acesso ao relógio do imóvel. Na impossibilidade de acesso ao relógio (**item 68.iv**), deverá ser realizado o faturamento pela menor tarifa cobrável de uma unidade consumidora sem demanda contratada de energia elétrica voltada ao mesmo ramo de atividade.

Citem-se todos os réus para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão, também, especificar as provas que pretende produzir, conforme dispõe o art. 336 do Código de Processo Civil^[7].

Intime-se, com urgência, ANEEL (item 68.v) e demais réus, para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Considerando o teor do Ofício Circular nº 00001/2016/GAB/PRU1/PGU/AGU, deixo de realizar a audiência prévia de conciliação e mediação, prevista no art. 334, § 4º, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

[1] Wambier, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / 15ª Ed. - São Paulo, pág. 458.

[2] Acesso em 22.04.2020: <https://veja.abril.com.br/mundo/pandemia-e-maior-desafio-desde-a-2a-guerra-mundial-alerta-onu/>
(%20Acesso%20em%202022.04.2020:%20https://veja.abril.com.br/mundo/pandemia-e-maior-desafio-desde-a-2a-guerra-mundial-alerta-onu/)

[3] Acesso em 22.04.2020: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm)

[4] Acesso em 22.04.2020: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204> (<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>)

[5] Código Civil: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

[6] Código de Processo Civil: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[7] Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Assinado eletronicamente por: **BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

27/04/2020 15:45:08

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **222180876**



200427154508775000002

IMPRIMIR

GERAR PDF